



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Ref.: Projeto de Lei nº 32/2025**

**Autoria: Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos financeiros e orçamentários do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo que tem por finalidade autorizar “*autoriza o poder executivo municipal a criar uma gratificação destinada aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de técnico de enfermagem e enfermeiros que atuam diretamente em salas de vacinação e rede de frio.*”

Segundo a Justificativa:

*“Sabe-se que a vacinação é de extrema importância na prevenção de doenças imunopreveníveis, tais como: Sarampo, Rubéola, Caxumba, Coqueluche, Difteria, Tétano, Poliomelite, dentre outras, que são responsáveis por complicações temporárias ou definitivas, incluindo a morte do indivíduo acometido.*

*Para tanto, a prática da vacinação inclui conhecimento técnico específico, sendo necessário uma capacitação de raciocínio lógico, leituras constantes de Notas Técnicas com orientações sobre mudanças temporárias ou permanentes referente aos protocolos de imunizações, dedicação constante nos estudos de cada tipo de vacina e gerenciamento da sala de vacinação.*

*Os profissionais responsáveis por tais procedimentos, além de triar o cartão de vacina e administrar as vacinas, necessariamente devem registrar cada dose, especificando cada vacina, lote, data de validade, fabricante, dentre outras informações no sistema de informação do Vacina e Confia, plataforma própria do estado.”*

Mais adiante na Justificativa:

*“Além do mais, conclui-se que a atividade desempenho por um profissional vacinador e todas as suas responsabilidades para prestar a devida assistência a população acaba por desenvolver um desgaste físico e mental no desenvolvimento do seu trabalho na sala de vacina. Atualmente em nosso município existem cerca de 16 (dezesseis) profissionais vacinadores, que lidam diariamente com a complexidade do cargo.”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando o projeto, verificamos que existe um claro interesse público, como é de hábito nos projetos de iniciativa do autor. Os servidores da saúde envolvidos nas ações de vacinação têm visto um aumento substancial das suas atividades, tendo em vista as sucessivas campanhas de vacinação e as exigências burocráticas. Uma gratificação para esta valorosa porção do corpo de servidores públicos de Anchieta é merecida.

Apesar disso, o projeto contém um vício formal insanável. O autor do projeto não demonstrou cumprimento dos requisitos dos arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*(...)*

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*(...)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTANTO, não havendo estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem mesmo declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o projeto de lei está irregular.

## CONCLUSÃO

Apesar do interesse público presente no projeto, existe vício formal incontornável, qual seja, descumprimento dos requisitos da LRF, arts. 16, 17 e 20, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição deste projeto de lei.

É como VOTO.

**JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES**

**Relator**

Acompanham o voto do relato

**RODRIGO SEMEDO**

**Presidente**

**WESLEY E. FRANCISCO DE JESUS**

**Membro**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003300350033003A005000

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 18/06/2025 16:50

Checksum: **72590D696589FEB424777E79510C87CA96CED002EFFD368B9E61465FD803C292**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em 24/06/2025 18:36

Checksum: **EFCD062399BF168D07509C1CE21478CD77BC8F7BB2A8D362D6A8E1ADEC21E4CB**

